



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 18 de maio de 2018  
(OR. en)

9069/18  
ADD 1

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2018/0146 (NLE)**

---

---

**AVIATION 70  
CHINE 1  
RELEX 426**

## **PROPOSTA**

|                  |                                                                                                                                                                                    |
|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de:              | Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor                                                                                                  |
| data de receção: | 17 de maio de 2018                                                                                                                                                                 |
| para:            | Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia                                                                                                           |
| n.º doc. Com.:   | COM(2018) 294 final - ANEXO 1                                                                                                                                                      |
| Assunto:         | ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Governo da República Popular da China sobre certos aspetos dos serviços aéreos |

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 294 final - ANEXO 1.

---

Anexo: COM(2018) 294 final - ANEXO 1

Bruxelas, 17.5.2018  
COM(2018) 294 final

ANNEX 1

**ANEXO**

*da*

**Proposta de Decisão do Conselho**

**relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Governo da República  
Popular da China sobre certos aspetos dos serviços aéreos**

## **PROJETO**

### **ACORDO**

#### **entre a União Europeia e o Governo da República Popular da China sobre certos aspetos dos serviços aéreos**

A UNIÃO EUROPEIA,

por um lado, e

O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA,

por outro

(a seguir designados por «as Partes»),

OBSERVANDO que o Tribunal de Justiça Europeu considerou incompatíveis com o direito da União Europeia certas disposições de acordos bilaterais celebrados entre diversos Estados-Membros e países terceiros,

OBSERVANDO que foram concluídos vários acordos bilaterais de serviços aéreos entre diversos Estados-Membros da União Europeia e o Governo da República Popular da China que contêm disposições semelhantes, e que os Estados-Membros estão obrigados a tomar todas as medidas adequadas para eliminar as incompatibilidades entre tais acordos e o Tratado que institui a UE,

VERIFICANDO que a União Europeia tem competência exclusiva no respeitante a diversos aspetos que podem estar incluídos nos acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados entre Estados-Membros da União Europeia e países terceiros,

VERIFICANDO que, em conformidade com o direito da União Europeia, as transportadoras aéreas da União Europeia estabelecidas num Estado-Membro têm o direito de aceder, em condições não discriminatórias, aos serviços aéreos entre os Estados-Membros da União Europeia e os países terceiros,

TENDO EM CONTA os acordos celebrados entre a União Europeia e certos países terceiros que preveem a possibilidade de os nacionais desses países terceiros adquirirem participações em transportadoras aéreas licenciadas em conformidade com o direito da União Europeia,

RECONHECENDO que a coerência entre o direito da União Europeia e as disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos entre os Estados-Membros da União Europeia e o Governo da República Popular da China proporcionará uma base jurídica sólida para os serviços aéreos entre a União Europeia e a China e preservará a continuidade de tais serviços,

RECONHECENDO que, se um Estado-Membro da União Europeia tiver designado uma transportadora aérea cuja controlo regulamentar, no que respeita à supervisão da segurança, é exercido e mantido por outro Estado-Membro da União Europeia, os direitos da República Popular da China ao abrigo das disposições sobre segurança constantes do acordo celebrado

entre o Estado-Membro que designou a transportadora e a República Popular da China aplicam-se de igual modo a esse outro Estado-Membro,

ASSINALANDO que não é objetivo da União Europeia, no âmbito do presente Acordo, aumentar o volume total de tráfego aéreo entre a União Europeia e a República Popular da China, afetar o equilíbrio entre as transportadoras aéreas da União Europeia e as transportadoras aéreas da República Popular da China ou impor uma interpretação das disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor relativas aos direitos de tráfego,

REAFIRMANDO a sua intenção de que o reconhecimento do direito de estabelecimento e a adoção do princípio da designação UE não se destinam a ser entendidos ou interpretados de forma a permitir a evasão e não evitariam a recusa de direitos de tráfego nesses casos de evasão.

ACORDARAM NO SEGUINTE:

#### ARTIGO 1.º Disposições gerais

1. Para efeitos do presente Acordo, por «Estados-Membros», entende-se os Estados-Membros da União Europeia; por «Tratados UE», entende-se o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
2. As referências nos acordos enumerados no anexo 1 a nacionais dos Estados-Membros que são Partes nesses acordos entendem-se como referências a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia.
3. As referências nos acordos enumerados no anexo 1 às transportadoras aéreas ou companhias aéreas dos Estados-Membros que são Partes nesses acordos entendem-se como referências às transportadoras aéreas ou companhias aéreas designadas por esses Estados-Membros.
4. A concessão de direitos de tráfego continuará a ser objeto de convénios bilaterais entre a República Popular da China e cada Estado-Membro.

#### ARTIGO 2.º Designação, autorizações e licenças, recusa, revogação, suspensão ou limitação de autorizações ou licenças da transportadora aérea

1. As disposições dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo substituem as disposições correspondentes dos artigos enumerados respetivamente no anexo 2, alíneas a) e b), no que respeita à designação de uma transportadora aérea pelo Estado-Membro em causa, às autorizações e licenças que lhe foram concedidas pela República Popular da China e à recusa, revogação, suspensão ou limitação das autorizações ou licenças da transportadora aérea, respetivamente.

2. Após receção de uma designação por um Estado-Membro, a República Popular da China concede as autorizações e licenças adequadas, no prazo processual mais curto, desde que:

- i. a transportadora aérea esteja estabelecida no território do Estado-Membro que procedeu à designação, nos termos dos Tratados da UE e em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares relativas ao estabelecimento do Estado-Membro que procedeu à designação, e seja titular de uma licença de exploração válida, em conformidade com o direito da União Europeia, e
- ii. o controlo regulamentar efetivo da transportadora aérea seja exercido e mantido pelo Estado-Membro responsável pela emissão do seu certificado de operador aéreo e a autoridade aeronáutica competente seja claramente identificada na designação, e
- iii. a transportadora aérea tenha o seu principal local de atividade no território do Estado-Membro que lhe concedeu a licença de exploração válida, e
- iv. a transportadora aérea seja propriedade, diretamente ou através de participação maioritária, e seja efetivamente controlada por Estados-Membros e/ou nacionais de Estados-Membros e/ou por outros Estados enumerados no anexo 3 e/ou nacionais desses outros Estados.

3. A República Popular da China pode recusar, revogar, suspender ou limitar as autorizações ou licenças de uma transportadora aérea designada por um Estado-Membro, nos casos em que:

- i. a transportadora aérea não esteja estabelecida no território do Estado-Membro que procedeu à designação, nos termos dos Tratados da UE, ou não seja titular de uma licença de exploração válida, em conformidade com o direito da União Europeia, ou
- ii. o controlo regulamentar efetivo da transportadora aérea não seja exercido ou mantido pelo Estado-Membro responsável pela emissão do seu certificado de operador aéreo ou a autoridade aeronáutica competente não seja claramente identificada na designação, ou
- iii. a transportadora aérea não tenha o seu principal local de atividade no território do Estado-Membro que lhe concedeu a licença de exploração, ou
- iv. a transportadora aérea não seja propriedade, diretamente ou através de participação maioritária, nem seja efetivamente controlada por Estados-Membros e/ou nacionais de Estados-Membros e/ou por outros Estados enumerados no anexo 3 e/ou nacionais desses outros Estados, ou
- v. a transportadora aérea já esteja autorizada a operar ao abrigo de um acordo bilateral entre a República Popular da China e outro Estado-

Membro e, ao exercer direitos de tráfego ao abrigo do presente Acordo numa ligação que inclua um ponto nesse outro Estado-Membro, incluindo a exploração de um serviço comercializado como serviço direto ou que de outra forma constitua um serviço direto, a transportadora aérea contornaria restrições dos direitos de tráfego da terceira, quarta ou quinta liberdades impostas pelo primeiro acordo, ou

- vi. a transportadora aérea designada seja titular de um certificado de operador aéreo emitido por um Estado-Membro com o qual a República Popular da China não tenha celebrado um acordo bilateral de serviços aéreos e esse Estado-Membro tenha recusado direitos de tráfego à República Popular da China.

4. Os direitos e obrigações que decorrem do presente artigo não podem ser exercidos de uma forma que possa estabelecer discriminações entre transportadoras aéreas da União Europeia com base na nacionalidade.

### ARTIGO 3.º

#### Segurança

1. O disposto no n.º 2 do presente artigo complementa as correspondentes disposições dos artigos enumerados no anexo 2, alínea c).
2. Caso um Estado-Membro tenha designado uma transportadora aérea cujo controlo regulamentar seja exercido e mantido por outro Estado-Membro, os direitos da República Popular da China nos termos das disposições de segurança do acordo celebrado entre o Estado-Membro que designou a transportadora aérea e a República Popular da China aplicam-se igualmente à adoção, ao exercício e à manutenção das normas de segurança por esse outro Estado-Membro, bem como à autorização de exploração dessa transportadora aérea.

### ARTIGO 4.º

#### Compatibilidade com as regras de concorrência

1. Os acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados entre os Estados-Membros e a República Popular da China não prejudicam as regras de concorrência das Partes.
2. As disposições enumeradas no anexo 2, alínea d), são suprimidas e deixam de produzir efeitos.

### ARTIGO 5.º

#### Anexos do Acordo

Os anexos do presente Acordo fazem parte integrante do mesmo.

### ARTIGO 6.º

#### Entrada em vigor

1. As Partes devem notificar-se reciprocamente por via diplomática, por escrito, sobre a conclusão dos respetivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo. O Acordo entra em vigor na data da última notificação.

2. O presente Acordo aplica-se aos acordos e convénios enumerados no anexo 1, que estão em vigor.

#### ARTIGO 7.º

##### Reapreciação, revisão ou alteração

1. As Partes devem acompanhar e analisar periodicamente a aplicação do presente Acordo. Essa análise deve incidir, em especial, nos efeitos negativos imprevistos do Acordo, na perspetiva de cada uma das Partes.

2. A pedido de uma das Partes, estas devem consultar-se a fim de analisar as respostas adequadas aos efeitos imprevistos mencionados no n.º 1.

3. As Partes podem, em qualquer momento, reapreciar, rever ou alterar o presente Acordo por mútuo consentimento.

#### ARTIGO 8.º

##### Denúncia

1. A denúncia de um acordo enumerado no anexo 1 implica a denúncia simultânea de todas as disposições do presente Acordo relacionadas com o acordo em causa.

2. A denúncia de todos os acordos enumerados no anexo 1 implica a denúncia simultânea do presente Acordo.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, com os devidos poderes para o efeito, apuseram as suas assinaturas no presente acordo.

Feito em [...], em duplo exemplar, aos [...] de [...] de [...], nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e chinesa.

PELA UNIÃO EUROPEIA:

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
POPULAR DA CHINA:

**Lista dos acordos referidos no artigo 1.º do presente Acordo**

**a) Acordos de serviços aéreos e outros convénios entre a República Popular da China e Estados-Membros da União Europeia, conforme alterados, que, na data de assinatura do presente Acordo, tenham sido celebrados, assinados ou rubricados:**

- Acordo entre **o Governo Federal da Áustria e o Governo da República Popular da China** sobre transporte aéreo civil, assinado em Pequim, em 12 de setembro de 1985, designado por «Acordo China–Áustria» no anexo 2;
- Acordo entre **o Governo do Reino da Bélgica e o Governo da República Popular da China** sobre transporte aéreo civil, assinado em Pequim, em 20 de abril de 1975, designado por «Acordo China–Bélgica» no anexo 2;
- Acordo de transporte aéreo entre **o Governo da República da Bulgária e o Governo da República Popular da China**, assinado em Pequim, em 21 de junho de 1993, designado por «Acordo China–Bulgária» no anexo 2;
- Acordo de serviços aéreos entre **o Governo da República da Croácia e o Governo da República Popular da China**, assinado em Zagreb, em 20 de junho de 2009, designado por «Acordo China–Croácia» no anexo 2;
- Acordo de transporte aéreo civil entre **o Governo da República de Chipre e o Governo da República Popular da China**, rubricado em 5 de abril de 2000, designado por «Acordo China–Chipre» no anexo 2;
- Acordo de transporte aéreo entre **o Governo da República Socialista da Checoslováquia e o Governo da República Popular da China**, assinado em Pequim, em 25 de maio de 1988, a cujas disposições a República Checa declarou considerar-se vinculada, designado por «Acordo China–República Checa» no anexo 2;
- Acordo de serviços aéreos entre **o Governo do Reino da Dinamarca e o Governo da República Popular da China**, rubricado em 12 de março de 2010, designado por «Acordo China–Dinamarca» no anexo 2;
- Acordo entre **o Governo da República da Estónia e o Governo da República Popular da China** sobre transporte aéreo civil, assinado em Taline, em 1 de março de 1999, designado por «Acordo China–Estónia» no anexo 2;
- Acordo entre **o Governo da República da Finlândia e o Governo da República Popular da China** sobre transporte aéreo civil, assinado em Pequim, em 2 de outubro de 1975, designado por «Acordo China–Finlândia» no anexo 2;
- Acordo entre **o Governo da República Francesa e o Governo da República Popular da China** *«relatif aux communications aériennes»*, assinado em Paris, em 1 de junho de 1966, designado por «Acordo China–França» no anexo 2;
- Acordo de transporte aéreo civil entre **o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Popular da China** assinado em Pequim, em 31 de outubro de 1975, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo que



altera o Acordo de transporte aéreo civil entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Popular da China assinado em Pequim, em 11 de dezembro de 1995, a seguir designado «Acordo China–Alemanha» no anexo 2;

- Acordo entre **o Governo do Reino da Grécia e o Governo da República Popular da China** sobre transporte aéreo civil, assinado em Pequim, em 23 de maio de 1973, designado por «Acordo China–Grécia» no anexo 2;
- Acordo de transporte aéreo entre **o Governo da República da Hungria e o Governo da República Popular da China**, assinado em Budapeste, em 15 de setembro de 1993, designado por «Acordo China–Hungria» no anexo 2;
- Acordo entre **o Governo da Irlanda e o Governo da República Popular da China** sobre transporte aéreo civil, assinado em Pequim, em 14 de setembro de 1998, designado por «Acordo China–Irlanda» no anexo 2;
- Acordo entre **o Governo da República Italiana e o Governo da República Popular da China** sobre transporte aéreo civil, assinado em Pequim, em 8 de janeiro de 1973, designado por «Acordo China–Itália» no anexo 2;
- Acordo entre **o Governo da República da Letónia e o Governo da República Popular da China** sobre transporte aéreo civil, assinado em Riga, em 4 de março de 1999, designado por «Acordo China–Letónia» no anexo 2;
- Acordo entre **o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo e o Governo da República Popular da China** sobre transporte aéreo civil, assinado em Pequim, em 18 de novembro de 2002, designado por «Acordo China–Luxemburgo» no anexo 2;
- Acordo entre **o Governo da República de Malta e o Governo da República Popular da China** sobre transporte aéreo civil, assinado em Pequim, em 1 de setembro de 1997, designado por «Acordo China–Malta» no anexo 2;
- Acordo entre **o Governo do Reino dos Países Baixos e o Governo da República Popular da China** sobre transporte aéreo civil, assinado em Pequim, em 23 de maio de 1996, designado por «Acordo China–Países Baixos» no anexo 2;
- Acordo entre **o Governo da República Popular da Polónia e o Governo da República Popular da China** sobre transporte aéreo civil, assinado em Pequim, em 20 de março de 1986, designado por «Acordo China–Polónia» no anexo 2;
- Acordo de transporte aéreo entre **a República Portuguesa e a República Popular da China**, rubricado em 26 de março de 1999, designado por «Acordo China–Portugal» no anexo 2;
- Acordo entre **o Governo da República Socialista da Roménia e o Governo da República Popular da China** sobre transporte aéreo civil, assinado em Bucareste, em 6 de abril de 1972, designado por «Acordo China–Roménia» no anexo 2;
- Acordo de serviços aéreos entre **o Governo da República Eslovaca e o Governo da República Popular da China**, rubricado em 12 de agosto de 2010, designado por «Acordo China–Eslováquia» no anexo 2;
- Acordo entre **o Governo da República Socialista Federativa da Jugoslávia e o Governo da República Popular da China** sobre transporte aéreo civil, assinado em Belgrado, em 14 de abril de 1972, e que permanece em vigor entre a China e a Eslovénia, designado por «Acordo China–Eslovénia» no anexo 2;

- Acordo entre **o Governo do Reino de Espanha e o Governo da República Popular da China**, assinado em Pequim, em 19 de junho de 1978, designado por «Acordo China–Espanha» no anexo 2;
- Acordo de serviços aéreos entre **o Governo do Reino da Suécia e o Governo da República Popular da China**, rubricado em 12 de março de 2010, designado por «Acordo China–Suécia» no anexo 2;
- Acordo entre **o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e o Governo da República Popular da China** sobre serviços aéreos, rubricado em 14 de abril de 2011, designado por «Acordo China–Reino Unido» no anexo 2.

**Lista dos artigos dos acordos enumerados no anexo 1 e referidos nos artigos 2.º a 4.º do presente Acordo**

**a) Designação por um Estado-Membro:**

- Artigo 3.º do Acordo China–Áustria;
- Artigo 3.º do Acordo China–Bélgica;
- Artigo 3.º do Acordo China–Bulgária;
- Artigo 3.º do Acordo China–Croácia;
- Artigo 3.º do Acordo China–Chipre;
- Artigo 3.º do Acordo China–República Checa;
- Artigo 3.º do Acordo China–Dinamarca;
- Artigo 3.º do Acordo China–Estónia;
- Artigo 2.º do Acordo China–Finlândia;
- Artigo 2.º do Acordo China–França;
- Artigo 2.º, n.º 2, do Acordo China–Alemanha;
- Artigo 3.º do Acordo China–Grécia;
- Artigo 3.º do Acordo China–Hungria;
- Artigo 3.º do Acordo China–Irlanda;
- Artigo III do Acordo China–Itália;
- Artigo 3.º do Acordo China–Letónia;
- Artigo 3.º do Acordo China–Luxemburgo;
- Artigo 3.º do Acordo China–Malta;
- Artigo 3.º do Acordo China–Países Baixos;
- Artigo 3.º do Acordo China–Polónia;
- Artigo 3.º do Acordo China–Portugal;
- Artigo 2.º do Acordo China–Roménia;
- Artigo 3.º do Acordo China–Eslováquia;
- Artigo 2.º do Acordo China–Eslovénia;
- Artigo 2.º do Acordo China–Espanha;
- Artigo 3.º do Acordo China–Suécia;
- Artigo 4.º do Acordo China–Reino Unido.

**b) Recusa, revogação, suspensão ou limitação de autorizações ou licenças:**

- Artigo 4.º do Acordo China–Áustria;
- Artigo 4.º do Acordo China–Bélgica;
- Artigo 4.º do Acordo China–Bulgária;
- Artigo 4.º do Acordo China–Croácia;
- Artigo 4.º do Acordo China–Chipre;
- Artigo 4.º do Acordo China–República Checa;
- Artigo 4.º do Acordo China–Dinamarca;
- Artigo 4.º do Acordo China–Estónia;
- Artigo 3.º do Acordo China–Finlândia;
- Artigo 15.º do Acordo China–França;
- Artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Acordo China–Alemanha;
- Artigo 4.º do Acordo China–Grécia;
- Artigo 4.º do Acordo China–Hungria;
- Artigo 4.º do Acordo China–Irlanda;
- Artigo III do Acordo China–Itália;
- Artigo 4.º do Acordo China–Letónia;
- Artigo 4.º do Acordo China–Luxemburgo;
- Artigo 4.º do Acordo China–Malta;
- Artigo 4.º do Acordo China–Países Baixos;
- Artigo 4.º do Acordo China–Polónia;
- Artigo 4.º do Acordo China–Portugal;
- Artigo 2.º do Acordo China–Roménia;
- Artigo 4.º do Acordo China–Eslováquia;
- Artigo 3.º do Acordo China–Eslovénia;
- Artigo 3.º do Acordo China–Espanha;
- Artigo 4.º do Acordo China–Suécia;
- Artigo 5.º do Acordo China–Reino Unido.

**c) Segurança:**

- Artigo 15.º do Acordo China–Croácia;
- Artigo 13.º do Acordo China–Dinamarca;
- Artigo 17.º do Acordo China–Hungria;
- Artigo XI-A do Acordo China–Itália;

- Artigo 6.º do Acordo China–Luxemburgo;
- Artigo 15.º do Acordo China–Portugal;
- Artigo 8.º do Acordo China–Eslováquia;
- Anexo 3 do Memorando de Entendimento China–Espanha feito em Pequim, em 26 de novembro de 2004;
- Artigo 13.º do Acordo China–Suécia;
- Artigo 10.º do Acordo China–Reino Unido.

**d) Compatibilidade com as regras da concorrência:**

- Artigo 12.º, n.º 2, e artigo 14.º, n.ºs 2 a 4, do Acordo China–Bulgária;
- Artigo 9.º, n.ºs 2 a 4, do Acordo China–Chipre;
- Artigo 10.º, n.º 2, e artigo 12.º, n.ºs 2 a 4, do Acordo China–República Checa;
- Artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, do Acordo China–Estónia;
- Artigo 7.º, n.º 3, e artigo 8.º, n.ºs 2 a 6, do Acordo China–Finlândia;
- Para o Acordo China–França:
  - o artigo 5.º, n.º 1, última frase, e n.ºs 2 e 3,
  - o artigo 3.º, n.º 1, primeiras duas frases, n.º 2, primeira frase, e n.º 2, alínea b),
  - o a expressão «in the currency agreed on between the designated airlines of both Contracting Parties», no artigo 12.º, com a redação que lhe foi dada pela troca de notas diplomáticas de 15 e 22 de setembro de 1966,
  - o o artigo 16.º, com a redação que lhe foi dada pela troca de notas diplomáticas de 27 de julho e de 7 de setembro de 1973,
  - o parágrafo II, ponto 2), segundo parágrafo da troca de notas diplomáticas de 19 de janeiro e de 11 de março de 1991 (a partir de «Moreover, the operating conditions of those services...»);
- Para o Acordo China–Alemanha:
  - o artigo 7.º, n.º 3, primeira frase e a expressão «so agreed» na segunda frase,
  - o artigo 8.º, n.º 2, primeira frase e a palavra «Such» na segunda frase,
  - o artigo 8.º, n.º 3, a expressão «so agreed»,
  - o artigo 8.º, n.º 4, a expressão «If a tariff cannot be agreed in accordance with paragraph 2 of this Article, or» e a expressão «agreed in accordance with the provisions of paragraph 2»;
- Artigo 10.º, n.º 2, e artigo 11.º, n.ºs 2 a 5, do Acordo China–Grécia;
- Artigo 10.º, n.ºs 2 a 4, do Acordo China–Hungria;
- Artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, do Acordo China–Letónia;
- Artigo 11.º, n.ºs 2 a 4, do Acordo China–Luxemburgo;
- Artigo 12.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Acordo China–Malta;
- Artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, do Acordo China–Países Baixos;

- Artigo 10.º, n.º 2, e artigo 12.º, n.ºs 2 a 4, do Acordo China–Polónia;
- Artigo 17.º, n.ºs 2 a 5, do Acordo China–Portugal;
- Artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, do Acordo China–Eslovénia;
- Artigo 7.º, n.º 3, e artigo 8.º, n.ºs 2 a 6, do Acordo China–Espanha.

### **ANEXO 3**

#### **Lista dos outros Estados referidos no artigo 2.º do presente Acordo**

- a) República da Islândia** (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu);
- b) Principado do Listenstaine** (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu);
- c) Reino da Noruega** (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu);
- d) Confederação Suíça** (ao abrigo do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos Transportes Aéreos).